

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2024

Acrescenta o art. 87-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a inclusão de “abordagens e atendimentos às pessoas com deficiência baseados nos direitos humanos” nos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos integrantes dos órgãos de segurança pública e defesa civil, previstos no art. 144 da Constituição Federal.

**Autora:** Deputada AMÁLIA BARROS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, apresentaram-me sugestão de alteração ao parecer do Projeto de Lei nº 980, de 2024, proferido na reunião deliberativa desta Comissão em 25 de março de 2025. O acatamento da recomendação da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Coordenação de Normatização do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, encaminhada na Nota Técnica nº 28/2024/CNO/GAB/SEDEC-MIDR, fundamenta a apresentação desta complementação de voto.

A referida nota reconhece ser “de todo louvável o intento do nobre legislador de incluir, em cursos de formação e aperfeiçoamento destinados aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública e defesa civil, módulos para a abordagem e o atendimento às pessoas com deficiência.”



\* C D 2 5 6 2 9 4 8 3 6 4 0 0 \*

Entretanto, o mesmo documento esclarece que “a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, trouxe o termo “proteção e defesa civil” com o intuito de ampliar sua significação e abrangência, focando na atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil não somente nas ações de resposta a desastres, mas também, e principalmente, no ciclo completo de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas às ações de proteção e defesa civil.”

Diante disso, foi sugerida a inclusão do termo “proteção e defesa civil” na redação do proposto art. 87-A, conforme o substitutivo anexo.

Reiteramos a relevância do PL nº 980/2024, que poderá assegurar uma abordagem mais humanizada e um atendimento qualificado às pessoas com deficiência por parte dos agentes de proteção e defesa civil, especialmente em situações de emergência e desastres. Assim, incorporamos a sugestão apresentada.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 980, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

2025-3481



\* C D 2 5 6 2 9 4 8 3 6 4 0 0 \*



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2024

Acrescenta o art. 87-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a inclusão de “abordagens e atendimentos às pessoas com deficiência baseados nos direitos humanos” nos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos integrantes dos órgãos de segurança pública e que atuem na proteção e defesa civil, previstos no art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 87-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a inclusão de “abordagens e atendimentos às pessoas com deficiência baseados nos direitos humanos” nos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos integrantes dos órgãos de segurança pública e que atuem na proteção e defesa civil, previstos no art. 144 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“Art. 87-A Os cursos de formação inicial e continuada, bem como os programas de aperfeiçoamento destinados aos profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública e que atuem na proteção e defesa civil, previstos no art. 144 da Constituição Federal, deverão incluir, em seus currículos, módulos específicos para a abordagem e o atendimento às pessoas com deficiência, com ênfase na promoção dos direitos humanos e nos princípios constantes dos Livros I e II desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 6 2 9 4 8 3 6 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

2025-3481

Apresentação: 02/04/2025 13:45:10.050 - CPD  
CVO 1 CPD => PAR 1 CPD => PL 980/2024

CVO n.1



\* C D 2 2 5 6 2 9 4 8 3 6 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256294836400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel